



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 064/2022.

Ibiúna, 14/07/2022

Ibiúna, 11 de julho de 2022.

Senhor Presidente

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 19 DE outubro DE 2023
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de lei que "Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna", para que seja apreciado e aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei atente às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e de gatos que pelas ruas vagam, uma vez que muitas Municipalidades ainda pretendem controlar as zoonoses e a população de animais adotando para tal o método de captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas.

Diferentemente do exemplo destes municípios este projeto vem propor uma melhor maneira de controle destes animais que é a esterilização (castração).

O animal recolhido como comunitário será para fim de esterilização registrado e devolvido a comunidade de origem, o cão comunitário é o envolvimento da comunidade, onde cada qual se responsabiliza por um cão de rua, seja em sua alimentação, vacina e etc.

Muito embora a OMS tenha recomendado urgência as autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autentico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%) (OMS: Organização Mundial de La Salud, 2003).

A Lei Federal 9.605/98 em seu Art. 32 relata os crimes ambientais e prevê como crime maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com multa, pena e detenção de três meses à um ano. A constituição da República, em seu Art. 225, s 1º inc. VII declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que submetam animais a crueldade.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 14/07/2022

209



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

A importância da lei e a problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e do meio ambiente e respeito ao dinheiro público.

Um dos princípios de precaução compete ao poder público, prevenir condutas lesivas ao meio ambiente. Não há prevenção de dano, sem campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável.

- Compete ao poder público se responsabilizar junto as entidades não governamentais, elaborar o cadastro das pessoas interessadas em adotar o cão comunitário;

- Disponibilizará médico veterinário quando necessário para cuidados, medicamentos e castração de cães de vias públicas;

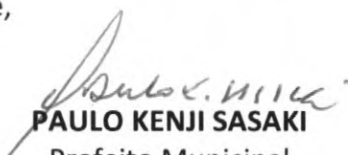
- Todo cão após ser castrado deve ter uma identificação exemplo: tatuagem;

- Compete ao poder público a confecção de placas e outdoors para a conscientização da população;

Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios e entidades de proteção animal, e outras organizações não governamentais, Universidades Veterinárias, Estabelecimentos Veterinários, Empresas Públicas ou Privadas, ou entidades de Classe para a consecução desta Lei.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

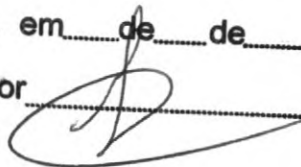
AO
EXMO SR
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **209**

Recebido em 14 de 07 de 2022

Prazo Venc. em de de

Recebido por 



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

209

PROJETO DE LEI Nº 064. DE 11 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei.

Art.2º- Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que foram esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, clínicas particulares ou Entidade Protetora.

Parágrafo Único- O Cadastro ficará a cargo do Departamento de Zoonoses, podendo inclusive ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

Art.3º- Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

Parágrafo Único- O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até este ato será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor.

Art.4º- Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º- A Eutanásia será justificada por laudo do médico responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste referido artigo, precedido, quando for o caso por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art.5º- O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art.6º- O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§1º- O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º- Para efeitos desta Lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido.

Art.7º- Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas na forma do art.4º, os animais permanecerão por até 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo Único- Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art.8º- Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I- a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

II- campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica; e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III- orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art.9º- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art.10- Em caso do descumprimento desta Lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, na primeira autuação que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de Decreto específico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

II- Multa no valor de 05 (cinco) UFMI.

III- O Poder Público usará de todos os recursos legais e cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas efetivamente.

Art.11- Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos as Entidades de Proteção através do convênio referido no art. 9º.

Art.12- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito do Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 209 de 2022 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de julho de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 209 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 03 de agosto de 2022.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 209 de 2022

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; E SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de julho de 2022, o Projeto de Lei nº. 209 de 2022 que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição em seu artigo 1º. diz que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna. Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que foram esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, clínicas particulares ou entidade protetora. O cadastro ficará a cargo do Departamento de Zoonoses, podendo inclusive ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal. Todo animal esterilizado deverá receber identificação a ser deliberado em regulamentação posterior. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de animais. A eutanásia será justificada por laudo do médico responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização. O recolhimento de animais



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade. O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal. Considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia prevista nesta lei, os animais permanecerão por até setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidades em que serão esterilizados. Vencido o prazo os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação. Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:- I a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento; II – campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em lei específica; e III – orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais. Pelo artigo 9º. fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidade de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta lei. Em caso de descumprimento desta lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:- I - Advertência por escrito, na primeira autuação que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de Decreto específico no prazo máximo de trinta dias; II – Multa no valor de cinco UFMI; III - O Poder Público usará de todos os recursos legais e cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas efetivamente. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos as entidades de proteção através de convênio referido no artigo 9º. Feita as observações ao projeto de lei, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 12.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

As Comissões Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proposta de uma melhor maneira de controle de cães e gatos no município possibilitará uma melhora na qualidade de vida dos animais, com menos riscos a integridade física da população Ibiunense, sendo a problemática dos animais não apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública, do meio ambiente e respeito aos recursos públicos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE
OUTUBRO DE 2023.**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOLNEI GALVÃO
VICE - PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência ao Projeto de Lei nº. 209 de 2022 foi entregue no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 209 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2023.

Ibiúna, 04 de outubro de 2023.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300/2023

" Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que foram esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, clínicas particulares ou Entidade Protetora.

Parágrafo Único - O Cadastro ficará a cargo do Departamento de Zoonoses, podendo inclusive ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

Parágrafo Único - O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até este ato será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor.

Art. 4º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A Eutanásia será justificada por laudo do médico responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste referido artigo, precedido, quando for o caso por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13

resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução a comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se "Cão Comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido.

Art. 7º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas na forma do art. 4º, os animais permanecerão por até 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º - Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica; e

III - orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 9º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

37



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

14

Art. 10 - Em caso do descumprimento desta Lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de Decreto específico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

II - Multa no valor de 05 (cinco) UFMI.

III - O Poder Público usará de todos os recursos legais e cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas efetivamente.

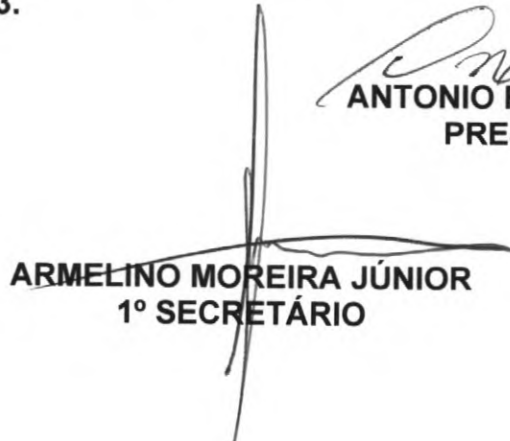
Art. 11 - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos as Entidades de Proteção através do convênio referido no art. 9º.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2023.**


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
1º SECRETÁRIO


VOLNEI GALVÃO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 330/2023

Ibiúna, 11 de outubro de 2023.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 300/2023**, referente Projeto de Lei nº. 064, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 209 de 2022 que "Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

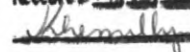
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido 15/10/23




CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

16

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 209 de 2022 foi colocado em votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2023, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 209 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 300/2023, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 330/2023 de 11 de outubro de 2023.

Ibiúna, 17 de outubro de 2023.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral